

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 012

Processo nº 121/2014

Projeto de Lei nº 081/2014

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: "Dispõe sobre: Obrigatoriedade das farmácias e drogarias do Município, a disponibilizarem urnas receptoras de medicamentos vencidos, insumos farmacêuticos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado".

Autor: Paulo Rogério de Almeida.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 081/2014

APROVADO
Em Plenário
19/08/14
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
LEI Nº 081/2014
SENADOR

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

APROVA A SEGUINTE LEI:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

- Justiça e Redação
- Ordem Social e Econ, Serv. Públicos
- Finanças e Orç. m. m.
- Fiscalidade e Control. g.

19/08/14

Presidente

Súmula: “Dispõe sobre: *Obrigatoriedade das farmácias e drogarias do Município, a disponibilizarem urnas receptoras de medicamentos vencidos, insumos farmacêuticos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado.*”

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 02

Autor: Dr. Paulo Rogério de Almeida – PV.

Art. 1º - Ficam obrigadas as farmácias e drogarias do município de Itapevi a disponibilizarem em lugar visível e de fácil acesso uma urna receptora para de coleta de medicamentos vencidos, insumos farmacêuticos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado.

Paragrafo Único - Os estabelecimentos devem afixar placa ou cartaz em local visível com os seguintes dizeres: “Deposite aqui seu medicamento vencido ou não utilizado”.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão acondicionar o conteúdo da urna receptora juntamente com o material a ser recolhido pelo serviço de limpeza pública com “resíduos de Serviço de Saúde”.

Art. 3º - Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos a:

- I – Notificação – 10(dez) dias para a regularização;
- II – Multa.

Art. 4º - A fiscalização de cumprimentos da Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, os quais atuarão de ofício o mediante denúncia.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, se entender cabível.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 08 de Agosto de 2014.

DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
“Professor Paulinho – PV”
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

PROTÓCOLO
19/08/2014 15:33
ASSINATURA
Suzanna Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 03

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras.

Egrégia Casa de Leis.
Douto Edil.

Esta propositura tem por finalidade ajudar os consumidores a destinarem adequadamente os medicamentos e cosméticos que estão em prazo de validade vencido ou não terão mais utilidade, ajudando a evitar a intoxicação por meio destes produtos, bem como, prevenindo a contaminação de água e solo decorrente do descarte em local impróprio.

Vale ressaltar, que o projeto de Lei não transfere as farmácias e drogarias a função do poder público que é a coleta exatamente nos locais onde se pode adquirir esses medicamentos ajudando à população descartarem corretamente dando uma destinação apropriada.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja o final deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões Bem-vinda Moreira Nery, 08 de Agosto de 2014.

DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho - PV"
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

CERTIDAO

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 042

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI nº 81, foi autuado e registrado como processo número 121/2014.

Itapevi, 11 de agosto de 2014.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 19/08/2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

Itapevi, 11 de agosto de 2014


Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 19 de agosto de 2014.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr(a).

ANDERSON CAVALHEIRO, para ser Relator

(a) do Presente Projeto de Lei.

Camila Godói da Silva

Presidente da Comissão Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA



Itapevi, 20 de novembro de 2014.

PROJETO DE LEI: nº 81/2014

ASSUNTO: Dispõe, sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias do Município, a disponibilizarem urnas receptoras de medicamentos vencidos, insumos farmacêuticos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Rogério de Almeida.

Quanto a iniciativa, referido Projeto encontra respaldo na nossa legislação pátria, em especial ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município. Quanto aos requisitos de admissibilidade constam nos autos respeito às normas constitucionais, à lei Orgânica do município e ao Regimento Interno da Casa, tendo sido observadas as regras pertinentes ao Processo Legislativo.

Quanto aos aspectos materiais, o presente projeto de Lei tem por objetivo auxiliar os consumidores a destinarem adequadamente os medicamentos e cosméticos que estão com o prazo de validade vencido ou não terão mais utilidade, ajudando a evitar a intoxicação por meio destes produtos, prevenindo a contaminação da água e solo decorrente do descarte em local impróprio.

Cresce no Brasil o debate sobre qual destino dar aos medicamentos que não são usados pela população. Uma coisa é certa: jogar medicamentos no lixo comum ou no esgoto é um risco para o meio ambiente e para a saúde. Por isso, crescem o número de postos de coleta e a discussão de medidas normativas para realizar o descarte.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

Camara Municipal
de Itapevi

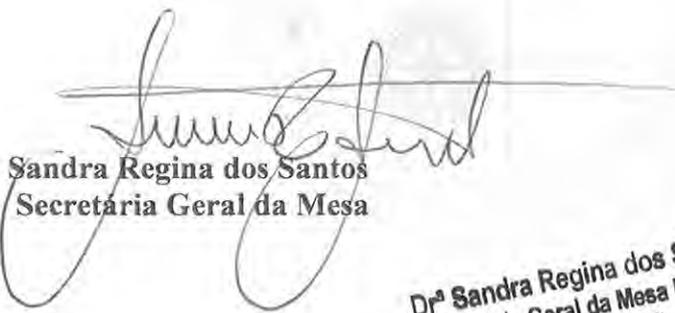
Folha No 072

Segundo a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), entre 10 mil e 28 mil toneladas de medicamentos são jogados fora pelos consumidores a cada ano. E medicamentos jogados no lixo ou no esgoto, podem poluir o solo e a água e trazer risco para o ambiente e para as pessoas. Apesar disso, a maioria das cidades não têm incineradores ou aterros adequados para fazer o descarte correto, ainda que a população faça sua parte.

A propositura em análise preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente em nosso Município, além de ser uma iniciativa louvável pois configura o atendimento ao inciso III, do artigo I da CF/88, bem como atende aos objetivos fundamentais previstos no inciso IV do artigo 3º da Carta Magna.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que o mesmo **ATENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.


Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa

Drª Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 08

Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Ref.: Processo nº 121/2014 – PL 081/2014

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei nº 081/2014, do Nobre Vereador Paulo Rogério de Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias do Município a disponibilizarem urnas receptoras de medicamentos vencidos, insumos farmacêuticos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado.

O projeto de lei em análise trata de questão ambiental, ou seja, de destinação dos resíduos sólidos no município, ao qual compete legislar sobre o tema. Conforme precedente do STF:

“O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).” (STF RE 586.224/SP, Plenário, rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.03.15)

Ainda, segundo entendimento do TJ-SP:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.076, de 11 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos. Estabelecimento de normas para destinação ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas. A regulação de matéria relacionada à preservação do meio ambiente compete supletivamente ao município que, ao fazê-lo, não invade competência da União ou do Estado. Por outro lado, nessa matéria não há reserva de iniciativa legislativa por parte do Poder Executivo, podendo, pois, o Poder Legislativo dispor a respeito, por iniciativa própria, criando normas impositivas a particulares, cuja fiscalização do cumprimento fica a cargo do Poder Executivo, no exercício regular de seu poder de polícia. Ação improcedente Constitucionalidade reconhecida.”

(Relator(a): Itamar Gaino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/04/2014; Data de registro: 16/04/2014)

Portanto, não há vício quanto à iniciativa legislativa, pois a proposição versa sobre matéria ambiental, de interesse local, criando obrigações apenas a particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 09

Ademais, trata-se de proposição que vai ao encontro das disposições estabelecidas na Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, que, ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu: "incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei".

Tal lei adotou, portanto, critérios de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Dessa forma, a presente propositura, ao indicar farmácias e drogarias como responsáveis pelo recolhimento e por dar a adequada destinação final a esses materiais, o fez com o escopo de dar efetividade à política nacional de municipalização de políticas de gestão de resíduos sólidos.

Pelo exposto, opinamos pelo prosseguimento da presente proposta legislativa.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Itapevi, 15 de janeiro de 2016

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 315.878

MONISE CESTARI ESTEVES
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 344.308

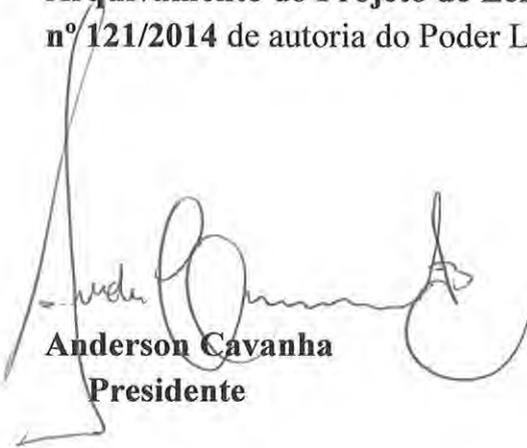
ROBERTO EDUARDO LAMARI
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 148.921

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 10

Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 081/2014**, autuado no **Processo Legislativo nº 121/2014** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017


Anderson Cavanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 081/2014** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.



Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I